

DECRETO Nº 107, de 4 de agosto de 1995.

*Aprova o Regimento Interno do
Conselho Estadual da Cultura.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e consoante o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 5, de 23 de janeiro de 1989,

R E S O L V E:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Conselho Estadual de Cultura, criado pela letra “c”, do inciso VI do Art. 1º da Lei nº 5, de 23 de janeiro de 1989, nos termos do anexo a este Decreto.

Art. 2º Ficam extintos os mandatos dos atuais membros do Conselho Estadual de Cultura.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 4 dias do mês de agosto de 1995, 174º da Independência, 107º da República e 7º Ano do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador

Nilmar Gavino Ruiz
Secretária de Estado da Educação e Cultura

Lívio William Reis de Carvalho
Secretário-Chefe do Sistema Estadual de Planejamento
e Coordenação Geral

Guy de Fontgalland
Secretário-Chefe da Casa Civil

ANEXO AO DECRETO N° , DE DE AGOSTO DE 1995.
REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO
ESTADUAL DE CULTURA DO TOCANTINS

Art. 1º O Conselho Estadual de Cultura do Tocantins - CEC/TO, criado pela letra “c”, do inciso VI, do Art. 1º da Lei nº 05, de 23 de janeiro de 1989, é o órgão de deliberação coletiva incumbido de apoiar a formulação da política estadual de promoção, defesa, orientação, difusão e proteção da cultura do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. O CEC/TO, como órgão pertencente à estrutura organizacional do Poder Executivo, e conforme disposto na Lei nº 05/89, é vinculado à Secretaria da Educação e Cultura e suas decisões serão homologadas pelo titular da pasta.

Art. 2º Consoante ao disposto no art. 137 e seus itens; art. 138, seus itens e parágrafos e no art. 140 da Constituição do Estado do Tocantins, compete ao CEC/TO:

I - subsidiar a elaboração e controlar a execução de planos e programas da ação governamental na área da cultura;

II - manifestar-se sobre questões referentes à cultura, nos campos da proteção e promoção dos valores culturais do Estado do Tocantins;

III - articular-se com outros Conselhos congêneres e com os Conselhos municipais, com vistas ao intercâmbio sobre as referências e valores culturais;

IV - propor ao Secretário da Educação e Cultura, a articulação com outros órgãos do Governo Estadual, com vistas à obtenção de apoio para o acesso, à preservação, à difusão e à exploração turística de monumentos históricos, paisagísticos, artísticos, científicos, ecológicos, espeleológicos, arqueológicos e paleontológicos;

V - manter intercâmbio com associações e outras organizações de natureza comunitária ligadas às atividades culturais em busca do apoio que possibilite a realização de exposições, festivais, publicações, congressos e outras atividades de caráter cultural;

VI - propor critérios e processos para o reconhecimento de instituições culturais que venham a se habilitar à concessão de apoio governamental;

VII - elaborar e propor normas disciplinadoras para a ação governamental na área da cultura.

VIII - propor alterações ao Regimento Interno do Conselho e submetê-las à homologação do Governador do Estado, por meio do Secretário da Educação e Cultura.

IX - baixar normas disciplinadoras para o funcionamento interno do Conselho;

Art. 3º O CEC/TO, quando da proposição de planos e programas culturais, atentará para a proporcionalidade dos recursos financeiros a serem destinados, segundo as necessidades de sua clientela por manifestação cultural e por localização geográfica.

Art. 4º O CEC/TO compõe-se de 12 (doze) membros efetivos, nomeados pelo Governador do Estado, representantes de instituições governamentais e organizações não-governamentais, sendo:

I - seis Conselheiros efetivos, com igual número de suplentes, representantes das seguintes entidades e órgãos governamentais:

- Secretaria da Educação e Cultura;
- Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo; e
- Universidade do Tocantins - UNITINS;

II - seis Conselheiros efetivos, com igual número de suplentes, representantes das seguintes organizações não governamentais:

- entidade artística
- entidade cultural;
- comunidade indígena;
- comunidade religiosa.

Parágrafo único. No CEC/TO, como instituição voltada exclusivamente para o apoio à política governamental da cultura, a colaboração não remunerada, prestada pelos Conselheiros, é considerada de relevante interesse público.

Art. 5º O mandato dos Conselheiros é de 2 (dois) anos, facultada a recondução.

§ 1º O representante do órgão ou entidade governamental poderá ser substituído, a qualquer tempo, por decisão do Governador do Estado.

§ 2º Nas ausências ou impedimentos dos Conselheiros, assumirão os seus suplentes.

§ 3º Para exercer as suas funções, os Conselheiros terão direito a transporte e ressarcimento de despesas, quando atenderem à convocação para as sessões do Conselho.

Art. 6º Empossados pelo Secretário da Educação e Cultura, os membros do Conselho reunir-se-ão para eleger um Vice-Presidente e um Secretário Executivo, para dirigir os trabalhos do colegiado.

§ 1º O Presidente do Conselho será um Conselheiro titular de livre escolha e designação do Governador do Estado, sem mandato fixo.

§ 2º O Secretário da Educação e Cultura presidirá as sessões a que comparecer.

§ 3º A representação do Conselho será exercida pelo seu Presidente.

Art. 7º Perderá o mandato e terá vedada a recondução para o mesmo período o Conselheiro que, no exercício da titularidade, faltar a três reuniões consecutivas ou seis alternadas, salvo justificação por escrito aprovada pelo plenário do Conselho.

Parágrafo único. Na perda de mandato de Conselheiro representante de órgão ou entidade governamental, assumirá o seu suplente, ou quem haja sido nomeado por indicação do órgão ou entidade representada, para substituí-lo.

Art. 8º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente a cada trimestre e, extraordinariamente, quando convocado pelo Secretário da Educação e Cultura, ou pela maioria dos seus membros.

Art. 9º À Secretaria da Educação e Cultura cabe instalar o CEC/TO, em suas dependências e suprir as necessidades de recursos humanos e materiais.

Art. 10. Este Regimento Interno entra em vigor na data da sua aprovação pelo Governador do Estado.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.